



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . . . .	90\$
A 2.ª série . . . . .	80\$
A 3.ª série . . . . .	80\$

Semestre . . . . .	130\$
" . . . . .	48\$
" . . . . .	43\$
" . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 240\$ por ano ou 130\$ por semestre  
 A 1.ª série: 90\$ " " " 48\$ " "  
 A 2.ª série: 80\$ " " " 43\$ " "  
 A 3.ª série: 80\$ " " " 43\$ " "

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 35:866** — Autoriza as Câmaras Municipais de Moura e Almodôvar a satisfazer os seus débitos ao Estado, provenientes dos serviços de delimitação das suas freguesias, efectuados pelo Instituto Geográfico e Cadastral, em três prestações anuais.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações

**Decreto-lei n.º 35:867** — Encorpara o ramal do Estádio de Lisboa, com todas as suas instalações fixas, nas concessões constantes do contrato de 14 de Setembro de 1859 e alvará de 9 de Abril de 1887 e mais disposições vigentes relativas à linha do Cais de Sodré a Cascais, cuja concessão foi feita à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 11:486** — Manda publicar, com algumas alterações, no *Boletim Oficial* de todas as colónias, para nas mesmas ter execução, o decreto-lei n.º 35:612, que estabelece as regras a que deve obedecer a liquidação das coisas e direitos patrimoniais abrangidos pelo decreto-lei n.º 34:600.

**Portaria n.º 11:487** — Inclui na classe xix da tabela anexa ao decreto n.º 20:260 (abono, concessões de licenças e passagens) a categoria de mestre da Escola Técnica Sá da Bandeira, da colónia de Moçambique.

**Portaria n.º 11:488** — Abre um crédito na colónia de Angola destinado a reforçar várias dotações inscritas na tabela de despesa do orçamento da referida colónia.

### Ministério da Economia:

**Portaria n.º 11:489** — Retarda para 15 de Outubro a abertura da caça à perdiz no concelho de Oliveira de Frades.

**Declaração de terem sido**, por despacho do Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, aprovadas a tabela de taxas dos ensaios e aferições que podem ser realizados no Laboratório Central Electrotécnico e as normas gerais do seu funcionamento.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

### Decreto n.º 35:866

Com fundamento nas disposições do decreto-lei n.º 29:170, de 23 de Novembro de 1938;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. De harmonia com as disposições do decreto-lei n.º 29:170, de 23 de Novembro de 1938, ficam as Câmaras Municipais de Moura e Almodôvar autorizadas a satisfazer os seus débitos ao Estado, respectivamente das importâncias de 23.130\$60 e 30.014\$, em três prestações anuais, sendo o vencimento da primeira em Outubro do corrente ano e o das restantes em Fevereiro dos anos seguintes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

### Decreto-lei n.º 35:867

Pelo decreto-lei n.º 35:525, de 11 de Fevereiro de 1944, foi o Governo autorizado a mandar proceder à construção de um ramal da linha do Cais do Sodré a Cascais para estabelecer o acesso, por via férrea, ao Estádio de Lisboa.

O ramal acha-se construído e, embora ainda não concluído o edificio de passageiros, tem já sido utilizado para facilitar o acesso ao Estádio Nacional em dias de espectáculos desportivos.

Convém agora regularizar e legalizar a situação desta linha para efeitos de exploração.

A solução mais simples consiste em considerar o ramal e a nova estação do Estádio como um complemento da estação da Cruz Quebrada e integrar as respectivas instalações fixas na concessão da linha do Cais do Sodré a Cascais, ficando a sua exploração automaticamente abrangida pelo contrato de arrendamento daquela linha estabelecido entre a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, sua concessionária, e a Sociedade Estoril, arrendatária da exploração.

Ouvidas as duas empresas, deram elas o seu acordo a esta solução.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O ramal do Estádio de Lisboa, com todas as suas instalações fixas, é incorporado nas concessões constantes do contrato de 14 de Setembro de 1859 e alvará de 9 de Abril de 1887 e mais disposições vigentes relativas à linha do Cais do Sodré a Cascais, cuja concessão foi feita à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

Art. 2.º A exploração deste ramal fica abrangida pelo contrato de arrendamento em vigor para a linha do Cais do Sodré a Cascais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 11:486

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 2.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicado no *Boletim Oficial* de todas as colónias, para nelas ter execução, o decreto-lei n.º 35:612, de 2 de Abril do ano corrente, com as alterações seguintes:

No artigo 1.º, onde se diz «Ministro das Finanças» entender-se-á o governador da colónia, precedendo autorização do Ministro das Colónias.

O artigo 2.º é modificado no sentido de que os liquidatários deverão ser designados pelo governador da colónia e a liquidação feita nos termos aplicáveis, modificados pela portaria n.º 11:486, desta data.

O artigo 3.º passará a ter a seguinte redacção:

O produto da liquidação será depositado no estabelecimento onde legalmente sejam feitos os depósitos judiciais, à ordem da Direcção ou Repartição de Fazenda da respectiva colónia.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 18 de Setembro de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 11:487

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir, para os devidos efeitos, a categoria de mestre da Escola

Técnica Sá da Bandeira, da colónia de Moçambique, na classe XII da tabela anexa ao referido decreto n.º 20:260.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 18 de Setembro de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

## Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 11:488

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho do corrente ano, abrir na colónia de Angola um crédito especial de 4:090.000,00, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar as verbas seguintes da tabela de despesa do orçamento vigente:

Capítulo 2.º, artigo 47.º . . . . .	20.000,00
Capítulo 4.º, artigo 362.º . . . . .	400.000,00
Capítulo 5.º, artigo 366.º, n.º 2) . . . . .	50.000,00
Capítulo 5.º, artigo 366.º, n.º 3) . . . . .	100.000,00
Capítulo 5.º, artigo 368.º, n.º 1), alínea a) . . . . .	100.000,00
Capítulo 5.º, artigo 630.º . . . . .	300.000,00
Capítulo 7.º, artigo 886.º . . . . .	100.000,00
Capítulo 10.º, artigo 964.º, n.º 1) . . . . .	100.000,00
Capítulo 10.º, artigo 966.º, n.º 3) . . . . .	700.000,00
Capítulo 10.º, artigo 966.º, n.º 4), alínea b), 2) . . . . .	150.000,00
Capítulo 10.º, artigo 967.º, n.º 5), alínea b) . . . . .	50.000,00
Capítulo 10.º, artigo 967.º, n.º 2) . . . . .	400.000,00
Capítulo 10.º, artigo 967.º, n.º 5), alínea b) . . . . .	40.000,00
Capítulo 10.º, artigo 967.º, n.º 8), alínea b) . . . . .	30.000,00
Capítulo 10.º, artigo 967.º, n.º 12) . . . . .	200.000,00
Capítulo 10.º, artigo 967.º, n.º 14), alínea b), 2) . . . . .	300.000,00
Capítulo 10.º, artigo 967.º, n.º 15) . . . . .	300.000,00
Capítulo 10.º, artigo 967.º, n.º 16) . . . . .	50.000,00
Capítulo 10.º, artigo 967.º, n.º 42) . . . . .	300.000,00
Capítulo 10.º, artigo 967.º, n.º 48) . . . . .	200.000,00
Capítulo 10.º, artigo 967.º, n.º 49) . . . . .	200.000,00
	<b>4:090.000,00</b>

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Ministério das Colónias, 18 de Setembro de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

2.ª Repartição Técnica

Portaria n.º 11:489

Atendendo ao que foi proposto pela Comissão Venatória Regional do Centro, nos termos do n.º 11.º acrescentado ao artigo 55.º do decreto n.º 23:461, de 17 de Janeiro de 1934, pelo decreto n.º 24:441, de 30 de Agosto do mesmo ano, e do decreto-lei n.º 26:091, de 23 de Novembro de 1935: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Economia, que seja retardada para 15 de Outubro a abertura da caça à perdiz no concelho de Oliveira de Frades.

Ministério da Economia, 18 de Setembro de 1946. — Pelo Ministro da Economia, *Albano da Câmara Pimentel Homem de Mello*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

## Direcção Geral dos Serviços Eléctricos

Por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria de 26 de Agosto de 1946:

Aprovada, nos termos do artigo 41.º do decreto-lei n.º 35403, de 27 de Dezembro de 1945, a seguinte tabela de taxas dos ensaios e aferições que podem ser realizados no Laboratório Central Electrotécnico e normas gerais do seu funcionamento.

Tabela de taxas dos ensaios e aferições que podem ser realizados no Laboratório Central Electrotécnico e normas gerais do seu funcionamento

Número de ordem	Descrição	Taxa
<b>1.º Aferição de aparelhos de medida</b>		
<b>A) Trabalhos com o potenciometro de corrente continua</b>		
Medidas de tensão:		
1	Medida de uma tensão de 10 $\mu$ V até 150 V — Precisão $\pm 0,02$ % ou $\pm 10$ $\mu$ V (a) (f) . . . . .	100\$00
2	Medida de uma tensão de mais de 150 V até 1500 V — Precisão $\pm 0,02$ % (a) . . . . .	120\$00
Medidas de intensidade:		
3	Medida de uma intensidade de 0,01 $\mu$ A até 1,5 m A — Precisão $\pm 0,02$ % ou $\pm 0,01$ $\mu$ A (a) . . . . .	150\$00
4	Medida de uma intensidade de mais de 1,5 m A até 15 A — Precisão $\pm 0,02$ % (a) . . . . .	100\$00
5	Medida de uma intensidade de mais de 15 A até 150 A — Precisão $\pm 0,02$ % (a) . . . . .	120\$00
6	Medida de uma intensidade de mais de 150 A até 1000 A — Precisão $\pm 0,05$ % (a) . . . . .	150\$00
7	Medida de uma intensidade de mais de 1000 A até 5000 A — Precisão $\pm 0,05$ % (a) . . . . .	200\$00
<b>B) Trabalhos com a ponte de Wheatstone</b>		
8	Medição de uma resistência de 1 ohm até 1000 $\Omega$ — Precisão $\pm 0,02$ % . . . . .	-
9	Medição de uma resistência de mais de 1000 ohms até 1 mega ohm — Precisão $\pm 0,05$ % . . . . .	-
10	Medição de uma resistência de 1 a 50000 ohms — Precisão $\pm 1$ % (a) (f) . . . . .	30\$00
<b>C) Trabalhos com a ponte de Thompson</b>		
11	Medição de uma resistência de 1 micro-ohm até 0,001 ohm — Precisão $\pm 0,05$ %, ou $\pm 0,1$ micro-ohm (a) (f) . . . . .	120\$00
12	Medição de uma resistência de mais de 0,001 ohm até 10 ohms — Precisão $\pm 0,02$ % (a) (f) . . . . .	100\$00
13	Medição de uma resistência de 0,0001 até 1,6 ohms — Precisão $\pm 1$ % (a) (f) . . . . .	30\$00
<b>D) Medição de uma resistência elevada</b>		
14	Medição de uma resistência de 1 mega-ohm até 50000 M $\Omega$ . . . . .	120\$00
<b>E) Trabalhos com pontes de medida de capacidades</b>		
15	Medição de uma capacidade a aproximadamente 1000 hertz, de 1 $\mu$ F a 0,001 $\mu$ F — Precisão $\pm 0,05$ % (a) . . . . .	120\$00
16	Idem, de mais de 0,001 $\mu$ F até 6 $\mu$ F — Precisão $\pm 0,02$ % (a) . . . . .	100\$00
17	Idem, de mais de 6 $\mu$ F até 112 $\mu$ F — Precisão $\pm 0,2$ % (a) . . . . .	30\$00
18	Medição de uma capacidade — Precisão $\pm 3$ % (a) . . . . .	30\$00
<b>F) Medição de indutâncias</b>		
19	Medição de uma indutância a aproximadamente 1000 hertz, de 0,2 $\mu$ H a 10 H — Precisão $\pm 0,1$ % ou $\pm 0,2$ $\mu$ H (a) . . . . .	100\$00
20	Idem, de mais de 10 H a 100 H — Precisão $\pm 1$ % (a) . . . . .	100\$00
21	Medição de uma indutância — Precisão $\pm 3$ % (a) . . . . .	30\$00

Número de ordem	Descrição	Taxa
<b>G) Aferição de aparelhos indicadores por comparação com aparelhos indicadores com a precisão de <math>\pm 0,1</math> %</b>		
Aferições voltmétricas em corrente continua:		
22	Aferição de uma escala voltmétrica, tensão máxima de 15 a 300 V (b) . . . . .	120\$00
23	Idem, de mais de 300 V até 750 V (b) . . . . .	150\$00
Aferições amperométricas em corrente continua:		
24	Aferição de uma escala amperométrica, intensidade máxima de 0,1 a 150 A (b) . . . . .	120\$00
25	Idem, de mais de 150 A até 750 A (b) . . . . .	200\$00
Aferições voltmétricas em corrente alternada:		
26	Aferição de uma escala voltmétrica, tensão máxima de 50 até 300 V (b) . . . . .	120\$00
27	Idem, de mais de 300 V até 750 V (b) . . . . .	150\$00
Aferições amperométricas em corrente alternada:		
28	Aferição de uma escala amperométrica, valor máximo de 1 até 150 A (b) . . . . .	120\$00
Aferições wattmétricas em corrente continua ou em corrente alternada:		
29	Aferição de uma escala wattmétrica de um wattmetro com um elemento de medida, intensidade nominal de 1 a 150 A, tensão nominal de 50 a 600 V (b) . . . . .	150\$00
30	Aferição de uma escala wattmétrica de um wattmetro com mais de um elemento de medida (b) (d) . . . . .	-
Aferições wathora-métricas em corrente continua ou em corrente alternada:		
31	Aferição de uma sensibilidade de um contador de um elemento de medida — Intensidade nominal de 1 a 15 A — Tensão nominal de 100 a 600 V (b) (e) . . . . .	100\$00
32	Idem, intensidade nominal de mais de 15 até 50 A — Tensões nominais de 100 a 600 V (b) (e) . . . . .	120\$00
33	Idem, intensidade nominal de mais de 50 até 150 A — Tensões nominais de 100 a 600 V (b) (e) . . . . .	150\$00
34	Aferição de uma sensibilidade de um contador de mais de um elemento de medida (b) (d) (e) . . . . .	-
<b>H) Aferições de aparelhos indicadores, por comparação com aparelhos indicadores com a precisão de <math>\pm 0,25</math> %</b>		
Aferições voltmétricas em corrente continua:		
35	Aferição de uma escala voltmétrica, valor máximo de 1 até 500 m V (b) . . . . .	80\$00
36	Idem, de mais de 0,5 V até 750 V (b) . . . . .	50\$00
37	Idem, de mais de 750 V até 3000 V (b) . . . . .	100\$00
Aferições amperométricas em corrente continua:		
38	Aferição de uma escala amperométrica, intensidade máxima de 1 $\mu$ A até 500 m A (b) . . . . .	80\$00
39	Idem, de mais de 0,5 A até 150 A (b) . . . . .	50\$00
40	Idem, de mais de 150 A até 750 A (b) . . . . .	80\$00
41	Idem, de mais de 750 A até 1500 A (b) . . . . .	160\$00
Aferições voltmétricas em corrente alternada:		
42	Aferição de uma escala voltmétrica — Valor máximo de 1,5 até 600 V (b) . . . . .	50\$00
43	Idem, de mais de 600 até 1500 V (b) . . . . .	100\$00
Aferições amperométricas em corrente alternada:		
44	Aferição de uma escala amperométrica — Valor máximo de 15 a 500 m A (b) . . . . .	80\$00
45	Idem, de mais de 0,5 até 150 A (b) . . . . .	50\$00
46	Idem, de mais de 150 até 750 A (b) . . . . .	80\$00

Número de ordem	Descrição	Taxa	Número de ordem	Descrição	Taxa
	Aferições wattmétricas em corrente continua ou em corrente alternada:		80	Determinação da resistência de um corpo sólido, até 3 kV — 50 hertz (c) . . . . .	20,000
47	Aferição de uma escala wattmétrica de um wattímetro com um elemento de medida — Intensidade nominal de 1 até 150 A — Tensão nominal de 75 a 600 V (b) . . . . .	100,000	81	Idem, até 50 kV — 50 hertz (c) . . . . .	50,000
48	Idem, de mais de 150 A até 750 A — 75 a 600 V (b)	150,000	82	Medição da resistividade de volume de um material (c) . . . . .	80,000
49	Idem, de mais de 750 até 1500 A — 75 a 600 V (b)	200,000	83	Medição da resistividade de superfície de um material (c) . . . . .	80,000
50	Idem, de 1 a 150 A — 601 a 3000 V (b)	300,000	84	Medição do poder indutor específico de um material, com uma frequência de aproximadamente 1000 hertz (c) . . . . .	100,000
51	Idem, de mais de 150 A até 750 A — 601 a 3000 V (b)	350,000		<b>3.º Ensaio de tipos de aparelhos e de materiais</b>	
52	Idem, de mais de 750 A até 1500 A — 601 a 3000 V (b)	400,000	85	Estudo de um contador-tipo, de um elemento de medida, até à intensidade nominal de 150 A e a tensão nominal de 600 V . . . . .	300,000
53	Aferição de uma escala wattmétrica de um wattímetro de mais de um elemento de medida (b) (d)	-	86	Idem, para um contador de mais de um elemento de medida . . . . .	-
	Aferições wathhora-métricas, em corrente continua ou em corrente alternada:		87	Estudo de um tipo de condutor isolado ou cabo, secção máxima $4 \times 25 \text{ mm}^2$ , tensão nominal até 660 V, incluindo verificação da constituição e dimensões e ensaios de rigidez dielétrica e de resistividade do condutor e excluindo a determinação da resistência de isolamento . . . . .	80,000
54	Aferição de uma sensibilidade de um contador de um elemento de medida — Intensidade nominal de 1 a 15 A — Tensão nominal de 75 a 600 V (b) (e) . . . . .	15,000	88	Determinação da resistência de isolamento de uma amostra de cabo, secção máxima $4 \times 25 \text{ mm}^2$ , tensão nominal até 660 V . . . . .	80,000
55	Idem, de mais de 15 até 50 A — 75 a 600 V (b) (e)	17,500	89	Exame de uma caixa de coluna . . . . .	100,000
56	Idem, de mais de 50 até 150 A — 75 a 600 V (b) (e)	20,000	90	Exame de uma caixa de derivação . . . . .	50,000
57	Idem, de mais de 150 até 750 A — 75 a 600 V (b) (e)	100,000	91	Exame de um tubo para enfiamento de condutores . . . . .	80,000
58	Idem, de mais de 750 até 1500 A — 75 a 600 V (b) (e)	200,000	92	Ensaio de um interruptor ou comutador, mono ou bipolar, até 15 A . . . . .	200,000
59	Idem, de 1 até 15 A — 601 a 3000 V (b) (e) . . . . .	150,000	93	Ensaio de uma tomada de corrente até 15 A . . . . .	80,000
60	Idem, de mais de 15 até 50 A — 601 a 3000 V (b) (e)	200,000		<b>Observações à tabela das taxas dos ensaios</b>	
61	Idem, de mais de 50 até 150 A — 601 a 3000 V (b) (e)	300,000		(a) Quando sobre um aparelho (caixa de resistência, ou de capacidades, ponte, aparelho indicador, etc.) forem executadas mais do que uma medição, as taxas correspondentes a cada uma delas serão ordenadas por ordem decrescente e depois aplicar-se-ão os seguintes descontos:	
62	Idem, de mais de 150 até 750 A — 601 a 3000 V (b) (e)	350,000		A 1.ª taxa é paga por inteiro.	
63	Idem, de mais de 750 até 1500 A — 601 a 3000 V (b) (e) . . . . .	400,000		Da 2.ª a 15.ª, inclusive, as taxas terão um desconto de 80 por cento.	
64	Aferição de um contador de mais de um elemento de medida (b) (d) (e) . . . . .	-		Além da 15.ª, as taxas terão um desconto de 90 por cento.	
	Diversos:			(b) Quando um aparelho for aferido em mais do que uma sensibilidade, as taxas a aplicar serão ordenadas por ordem decrescente e depois far-se-ão os seguintes descontos:	
65	Aferição de um frequencímetro de 25 a 60 hertz, para uma tensão nominal (b) . . . . .	150,000		A 1.ª taxa é paga por inteiro.	
66	Aferição de um fasímetro, para uma tensão e uma intensidade nominal (b) . . . . .	150,000		Da 2.ª a 5.ª, inclusive, as taxas terão um desconto de 50 por cento.	
	I) Aferição de transformadores de intensidade			Além da 5.ª, as taxas terão o desconto de 70 por cento.	
67	Aferição com a ponte de Shering de uma relação de transformação nominal de 1 a 150 A/1 ou 5 A . . . . .	150,000		(c) Quando sobre uma amostra de matéria-prima forem executados mais do que um ensaio, aquele a que corresponder a taxa mais elevada pagará a taxa por inteiro e as outras taxas terão um desconto de 50 por cento.	
68	Idem, de 151 a 750 A/1 ou 5 A . . . . .	200,000		(d) As taxas para os contadores e wattímetros de mais de um elemento de medida será $(0,5 + 0,5 N) T + 20\text{g}$ , em que $N$ é o número de elementos de medida e $T$ é a taxa para um aparelho das mesmas características nominais mas com um único elemento.	
69	Idem, de 751 a 1500 A/1 ou 5 A . . . . .	250,000		(e) Estas taxas referem-se unicamente à aferição do contador tal como foi entregue no Laboratório e incluem um ensaio a plena carga, a $1/2$ carga e a $1/10$ de carga para C. C. ou C. A. e, além dos ensaios anteriores, um ensaio a $1/2$ carga com $\cos \theta = 0,5$ , para os contadores de C. A.	
70	Idem, de 1500 a 3000 A/1 ou 5 A . . . . .	300,000		Se além desta simples aferição se proceder à regulação do aparelho, a taxa será multiplicada por 2. Esta regulação será feita empregando unicamente os meios normais previstos nos aparelhos.	
	J) Aferição de transformadores de tensão			(f) Estas taxas referem-se a ensaios feitos à temperatura ambiente. Para ensaios a temperatura determinada, em banho de óleo, será cobrada por cada temperatura e por cada série de ensaios a ela efectuados uma sobretaxa de 40g.	
71	Aferição com a ponte de Shering de uma relação de transformação 200 a 3000 V/100 ou 110 V . . . . .	150,000		<b>Condições gerais de funcionamento do Laboratório</b>	
72	Idem, 3001 a 6000 V/100 ou 110 V . . . . .	200,000		1.ª Os aparelhos e o material a ensaiar ou aferir devem ser entregues, sem qualquer encargo, na sede do Laboratório Central Electrotécnico, preenchendo-se, no	
73	Idem, 6001 a 15000 V/100 ou 110 V . . . . .	250,000			
	L) Ensaio diversos				
74	Aferição de um ohmímetro até 50 mega-ohms. . . . .	80,000			
	2.º Ensaio de matérias-primas				
	A) Ensaio de materiais condutores				
75	Determinação da resistência de 1 metro de condutor à temperatura ambiente, precisão $\pm 1\%$ (c) . . . . .	20,000			
76	Idem, precisão $\pm 0,05\%$ (c) . . . . .	80,000			
77	Determinação da resistência de 1 metro de condutor a uma temperatura determinada, desde o ambiente até 80° C — Sobretaxa a aplicar aos n.ºs 75 ou 76 . . . . .	30,000			
78	Determinação da secção média de 1 metro de condutor e passagem dos resultados em resistência por metro para resistividade em $\frac{\text{ohm} \cdot \text{mm}^2}{\text{m}}$ Sobretaxa a aplicar aos n.ºs 75 e 76 . . . . .	10,000			
	B) Ensaio de materiais isolantes				
79	Determinação da rigidez dielétrica de um óleo ou outro líquido isolante, incluindo o ensaio, um ensaio sobre a amostra tal qual como foi apresentado e outro ensaio depois da sua secagem (c) . . . . .	150,000			

acto da entrega, um impresso de modelo apropriado, em duplicado, do qual constará uma relação do material entregue e a natureza dos ensaios e aferições pedidos ao Laboratório.

Um exemplar do impresso será devolvido ao interessado.

2.<sup>a</sup> O Laboratório só efectuará aferições e ensaios sobre material em bom estado de funcionamento.

O facto de vir a verificar-se no decorrer dos ensaios que o material se encontra avariado não dispensa o pagamento da taxa que for devida pelos ensaios ou aferições executados.

3.<sup>a</sup> O Laboratório terá em atenção, na execução dos ensaios, as indicações dadas pelos interessados, mas terá o direito de os completar, a fim de formarem um conjunto que dê ideia exacta das qualidades do aparelho ou do material ensaiado.

4.<sup>a</sup> O Laboratório passará certificado, devidamente selado e autenticado, de todos os ensaios efectuados.

5.<sup>a</sup> As taxas constantes da tabela anterior serão pagas pelos interessados por meio de guia de receita do Estado e não incluem os selos necessários para os certificados;

estes não serão passados, nem o material entregue será devolvido, enquanto pelos interessados não forem fornecidos os selos e feita prova do pagamento das taxas devidas.

6.<sup>a</sup> Quando se tratar de aparelhos ou material submetidos a ensaios para efeitos de aprovação oficial, o Laboratório ficará com um exemplar ou amostra para o seu arquivo.

7.<sup>a</sup> O Laboratório não é responsável por prejuízos sofridos pelos aparelhos ou material que possam ocorrer na execução dos ensaios a que forem submetidos.

8.<sup>a</sup> Desde que o equipamento e as condições de funcionamento do Laboratório o permitam, poderão realizar-se trabalhos não previstos na tabela anterior, sendo neste caso as respectivas taxas estabelecidas pelo director do Laboratório, tendo em atenção os encargos da sua execução e os preços de ensaios semelhantes já previstos na tabela.

Direcção Geral dos Serviços Eléctricos, 23 de Agosto de 1946.— Pelo Engenheiro Director Geral, *João Maria Barreto Ferreira do Amaral*.

